PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2102	07.11.19	

Autoriza a encampação das instalações do Velório Municipal João Paschoalino e dá outras providências.

FELIPE NIERO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia, aprovou Projeto de Lei Complementar nº..../19 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º, Fica autorizado o Município de Mococa, a encampar, atendendo o interesse público, a unidade denominada Velório Municipal João Paschoalino, que foi incorporado ao patrimônio da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, por força da Lei Municipal nº 1650, de 28 de agosto de 1986, decorrente do disposto no artigo segundo, da citada lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, a prévia indenização de que trata o art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, será feita mediante pagamento de aluguel, em valor a ser apurado pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal de Mococa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente lei complementar.

Art. 2º O Poder Executivo editará decretos necessários à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao valor fixado a título de locação do imóvel descrito no parágrafo único do artigo 1º, necessário à preservação da prestação do serviço, observado, especialmente, o princípio da modicidade de que trata o § 1º do art. 6º, da Lei federal nº 8.987, de 1995.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel. (19) 3666-5565 | 3666-5567 – Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. Nº 1053/2019

Mococa, 06 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Mococa:

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação de Vossas Excelências, o projeto de Lei nº ___/2019, que "dispõe sobre autorização para encampação ou resgate do Velório Municipal João Paschoalino e dá outras providências", conforme justificativa que ora apresentamos.

Em data de 1986, o então Prefeito, Sr. Demósthenes Paraná Brasil Pontes, *in memoriam*, apresentou projeto de lei, que após aprovação por esta Nobre Casa, deu origem a Lei nº 1650, de 28 de agosto de 1986.

A norma em questão previu a construção pelo Poder Público Municipal do Velório Municipal João Paschoalino em terreno de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, com a seguinte descrição: "um terreno regular, pertencente ao Hospital Dona Carolina de Figueiredo, com 958,50m2 com a seguinte descrição: da frente aos fundos, confrontando com o remanescente da área e com a Rua Capitão Miguel Ferreira, mede 27m de frente e de fundos, confrontando com o remanescente da área e com a Avenida da Saudade mede 35,50m"; sendo certo que em seu artigo segundo a norma em questão dispôs que após 20 anos, prorrogáveis por mais 10 anos, o prédio e todas as benfeitorias retornariam ao patrimônio da entidade em questão, o que veio a ocorrer em agosto de 2016, com prorrogação tácita, até a presente data.

Ocorre que, recentemente e sem notificação prévia, a Santa Casa de Misericórdia de Mococa assumiu a gestão do Velório Municipal e locou o prédio para a Funerária Monte Santo Ltda, que sublocou o bem e passou a cobrar preço exorbitante para uso do espaço por pessoas que não adquiram seus serviços funerários, em verdadeira tentativa de monopólio do espaço público.

Importante observar que se trata de serviço público, sendo de exclusiva regulamentação pelo Poder Público Municipal, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, ao disponibilizar serviço de que não detém concessão ou permissão para terceiros, a Santa Casa de Misericórdia de Mococa usurpou função pública, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Nada obstante, o serviço de velório de cidadãos de nossa querida cidade não pode ficar a mercê de interesses particulares, quanto mais se considerarmos que as exigências descabidas ocorrem em um momento de fragilidade familiar, ou seja, quando acaba de perder um ente querido e ao buscar fazer o sepultamento se depara com a cobrança de preços públicos exorbitantes exigidos por quem não tem o poder de fazê-lo.

Isto porque o serviço em questão é remunerado por preço público, somente exigível pela efetiva utilização do serviço e, conforme já argumentado, pelo próprio Poder Público ou por terceiro quando assume a função por força de concessão ou permissão.

Assim, a contratação realizada entre Santa Casa de Misericórdia de Mococa e Funerária Monte Santo Ltda, bem como todas as sublocações posteriores

estão contaminadas pelo vício de injuridicidade, desde a sua celebração, dos quais resulta pesado ônus aos munícipes, em especial aqueles que, por força das circunstâncias, necessitam utilizar o serviço em questão e se vêem obrigados a pagar a pesada "taxa" estipulada pelas empresas noticiadas.

Importante observar que não se trata de rompimento de concessão ou permissão, pois a empresa em questão não detém concessão ou permissão para explorar o serviço em questão, frise-se, de interesse local e, portanto, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, razão pela qual prescinde de processo administrativo, considerando não se tratar de rompimento de contrato.

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores, consoante ao exposto, o que se dessume da exploração indevida da atividade econômica levada a efeito pelas empresas noticiadas, e, em face de todo o prejuízo efetivo e potencial aos Munícipes Mocoquenses caracterizado pelo sobrepreço praticado na cobrança de preços públicos pela utilização do espaço (o preço público atual é de R$65,00 e a empresa em questão está praticando o preço de R$500,00 para seus não clientes e R$150,00 para seus clientes).

Diante desse quadro tão desleal e pernicioso, outra medida não se avista que não seja a retomada da operação do Velório Municipal João Paschoalino pelo Poder Público, para que cesse, o quanto antes, o demonstrado achaque a população.

Como medida de compensação, é proposto que a autorização preveja que a prévia indenização de que trata o art. 37 da Lei federal nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, seja reconhecida como aluguel a ser pago a Santa Casa de Misericórdia de Mococa, em valor a ser apurado pela Comissão Permanente de Avaliação.

Por fim, a prévia autorização legislativa objeto desta proposição visa atender o preceituado no art. 37 da Lei federal nº 8.987, de 1995, bem como artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Encaminho para consideração dos Senhores Vereadores, contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, requeiro a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Mococa, reiterando meus protestos de consideração.

FELIPE NIERO NAUFEL
Prefeito Municipal